



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

|                      |                                                                            |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Câmara Especializada | Engenharia Civil e Ambiental                                               |
| Referência           | REGISTRO DA ART FORA DE ÉPOCA<br>MA20180179816 – Protocolo Nº 2562247/2018 |
| Interessado          | LUIS HENRIQUE MORAIS CORDEIRO                                              |

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

### HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o Eng. Civil LUIS HENRIQUE MORAIS CORDEIRO solicitou registro da ART nº MA20180179816, através do protocolo nº 2562247/2018. Na análise, foi verificado que a ART foi registrada após o término do serviço, conforme informação constata no Atestado.

Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART e o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido.

### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA-MA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20180179816** de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **23/02/2016 A 06/12/2016** sendo que o requerente registrou a ART somente em **04/06/2018**.

CONSIDERANDO que a empresa **SHAMMAH - TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA** é registrada no CREA-MA desde 08/02/2013, e o requerente é responsável técnico pela empresa desde 08/02/2013, portanto em período compatível com a execução do serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO que a taxa de análise foi paga;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180179816**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão e pagamento do boleto da multa;
- c) Pagamento da ART;
- d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

É o voto.

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.

  
Eng. Civ. - Rafael Blume P. de Almeida  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103367170



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO**

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

**VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO**

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO     |
| Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA           |
| Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ          |
| Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO     |
| Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO     |
| Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS         |
| Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA      |
| Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO      |
| Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA     |

**VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:**

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO     |
| Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA           |
| Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ          |
| Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO     |
| Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO     |
| Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS         |
| Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA      |
| Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO      |
| Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA     |

OBS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DECISÃO: Após a apresentação do Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento do tema para votação a C.E.E.C.A **DECIDIU** pelo:

|                                     |                         |
|-------------------------------------|-------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | DEFERIMENTO DO PEDIDO   |
| <input type="checkbox"/>            | INDEFERIMENTO DO PEDIDO |

São Luis, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Coordenador da Reunião





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

|                              |                                                                                    |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Câmara Especializada:</b> | <b>Engenharia Civil e Ambiental</b>                                                |
| <b>Referência:</b>           | <b>REGISTRO DA ART FORA DE ÉPOCA<br/>MA20180179816 – Protocolo Nº 2562247/2018</b> |
| <b>Interessado:</b>          | <b>LUIS HENRIQUE MORAIS CORDEIRO</b>                                               |
| <b>DECISÃO DE CÂMARA</b>     | <b>C.E.E.C.A/MA nº 177/2018</b>                                                    |

**Ementa:** ART FORA DE ÉPOCA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, reunida nesta data, apreciou o processo encaminhado pelo O **DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC** informa que o Eng. Civil **LUIS HENRIQUE MORAIS CORDEIRO** solicitou registro da ART nº **MA20180179816**, através do protocolo nº **2562247/2018**. Na análise, foi verificado que a ART foi registrada após o término do serviço, conforme informação constata no Atestado. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Lei nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA-MA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20180179816** de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **23/02/2016 A 06/12/2016** sendo que o requerente registrou a ART somente em 04/06/2018. CONSIDERANDO que a empresa **SHAMMAH - TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA** é registrada no CREA-MA desde 08/02/2013, e o requerente é responsável técnico pela empresa desde 08/02/2013, portanto em período compatível com a execução do serviço; CONSIDERANDO a possibilidade de





Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO que a taxa de análise foi paga; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180179816**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a) Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162